

LEI COMPLEMENTAR Nº 040/95, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995
(Que estabelece o Código de Posturas do Município)

HILÁRIO PUPIM, Prefeito Municipal de Jales, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JALES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar **CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL**

TÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º)- Este Código contém as medidas de Política Administrativa do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ARTIGO 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de POLÍCIA.

ARTIGO 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de autuar os infratores.

ARTIGO 5º)- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

ARTIGO 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa:

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preço, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer TÍTULO com a administração municipal.

ARTIGO 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo tendo os valores em UFM (Unidade Fiscal do Município), a saber:

I - Grau mínimo = 02(dois) UFM;

II - Grau médio = 05(cinco) UFM;

III - Grau máximo = 07(sete) UFMs.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

ARTIGO 8º)- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro;

Parágrafo único- Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 9º)- As penalidade a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 10º)- Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, deverá a Prefeitura ser avisada no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único- a devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 11)- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 12)- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 13)- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda tiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 14)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

ARTIGO 15)- Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

ARTIGO 16)- Ressalva a hipótese do Parágrafo Único do artigo são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

ARTIGO 17)- É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seus secretários legais.

ARTIGO 18)- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 19)- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 20)- O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

ARTIGO 21)- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA, POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

ARTIGO 23)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

ARTIGO 24)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Parágrafo 1º- Os lixos tidos como “recicláveis”, tais como vidros, plásticos, papéis, latas, alumínio e outros, serão coletados pela Prefeitura em locais e datas previamente estabelecidas pela Secretaria de Planejamento;

Parágrafo 2º- A Prefeitura poderá assinar convênios com empresas interessadas na coleta e reciclagem desses materiais.

ARTIGO 25)- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º- É absolutamente proibido, em qualquer casa, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 26)- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.

ARTIGO 27)- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 28)- Para preservar de maneira geral higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas ou objetos, tomar banho ou danificar chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;

III – transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, lixo ou quaisquer corpos, molestando, desta forma, a vizinhança;

V – danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d’ água de qualquer tipo, tais como rios, córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas.

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII – depositar entulhos e materiais de construção nos logradouros públicos e passeios, salvo quando não tiver outra solução, neste caso construir um tapume, conforme determina o Código de Obras do Município.

VIII – estacionar, ou manter estacionado, nas zonas residenciais ou comerciais, caminhões ou outros veículos de transporte de bovinos, suínos, eqüinos, aves ou outros animais, que provoquem exalação de mau cheiro ou sujeiras com estrumes ou materiais usados nos transportes desses animais, tais como cascas de arroz, palha, etc.

IX - VETADO

ARTIGO 29)- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 30)- O estacionamento de veículo, de qualquer natureza, em via pública, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

ARTIGO 32)- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 33)- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite, advertindo os veículos a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 34)- Compreende-se na proibição do artigo o depósito de materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

ARTIGO 35)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

ARTIGO 36)- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, praças, estradas ou caminhos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 37)- A Prefeitura poderá impedir o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- V – Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção.

ARTIGO 38)- Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada de logradouros públicos, desde que autorizados pelos proprietários, preservando uma faixa não inferior a 01 (um) metro para a circulação de pedestres.

ARTIGO 39)- Coretos ou palanques provisórios para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 03 (três) horas a contar do encerramento do evento;

Parágrafo 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação, nem o escoamentos das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

SEÇÃO IV

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

ARTIGO 40)- Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na zona rural.

Parágrafo Único – Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 41)- A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20m (vinte metros) para estradas principais ou tronco, de 12m (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

ARTIGO 42)- Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados com um arco de círculo de raio igual ou superior a 12m (doze metros), em caso de estradas principais, e de 7m (sete metros), em caso de estradas secundárias.

Parágrafo Único – Nas curvas das estradas municipais em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo municipal executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 43)- O poder Público Municipal deverá executar obras de contenção de águas pluviais (Bacias de Captação) nas propriedades lindeiras provenientes da pista carroçável das vias públicas.

ARTIGO 44)- É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas:

- I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;
- II – Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitões das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras, desde que seja realizada obras de contenção (Bacias de Captação).

V – Colocar mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VI – Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosão existentes nos referidos imóveis.

ARTIGO 45)- Junto a estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

ARTIGO 46)- É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cerca de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 47)- A administração pública poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

ARTIGO 48)- É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 49)- É proibido a permanência de animais nas vias públicas. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único – A permanência de gado bovino, equino, ovino, caprino e suíno é proibida na zona urbana, nos locais de uso estritamente ou predominantemente residenciais, comerciais, de serviços e industriais, sendo tolerada nas zonas de chácara e zonas não parceladas, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

ARTIGO 50)- Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 51)- O animal recolhido em virtude do disposto neste CAPÍTULO deverá ser retirado dentro do prazo de sete dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação;

Parágrafo 2º - Em caso de pestes, epidemias e doenças que possam contaminar maior número de animais ou pessoas o animal deverá ser sacrificado.

ARTIGO 52)- É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro da sede do município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 53)- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

ARTIGO 54)- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo doado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e taxas respectivas, ou sacrificado caso portador de doenças graves transmissíveis.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente doados a qualquer interessado, ou sacrificado caso portador de doenças graves transmissíveis.

Parágrafo 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir com conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo deste código.

ARTIGO 55)- Poderá haver, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

Parágrafo 2º - Para registro de cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

ARTIGO 56)- O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 57)- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 58)- É expressamente proibido:

I - Criar abelhas dentro do perímetro urbano, sendo permitida apenas a colocação temporária de até 5 colmeias, durante um prazo máximo de 3 (três) meses, em chácara na periferia que estejam, no mínimo, a 400 metros de distância de qualquer edificação ou via pública;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residências;

ARTIGO 59)- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

ARTIGO 60)- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de

logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

ARTIGO 61)- O licenciamento de mensagens ou imagens que constituem elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 62)- A instalação de letreiros ou anúncios luminosos intermitentes ou equipamentos com luzes ofuscantes, bem como à veiculação de veículos de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

ARTIGO 63)- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - Diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização do tráfego;
- III - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV - Desfigure bens de propriedade pública.

ARTIGO 64)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo 1º - Em locais públicos tais como: Teatros, Cinemas, Bibliotecas e congêneres.

Parágrafo 2º - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura por proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com, 50m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou som.

ARTIGO 65)- A Veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, será sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo 1º - O horário permitido para tal propaganda é compreendido entre 08 às 20 horas;

Parágrafo 2º - É proibido tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimento de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 66)- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As inscrições e o texto;
- IV - As dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;
- V - No caso de luminosos, o sistema a ser adotado, será:

Parágrafo 1º - Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;

Parágrafo 2º - A mudança da localização da publicidade exige novo alvará.

ARTIGO 67)- Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

- I - Local de exibição fiscal e nome do proprietário;
- II - Autorização do proprietário, em se tratando de anúncio;
- III - Natureza do material a ser empregado;
- IV - Dimensões;
- V - Inteiro teor dos dizeres;
- VI - Saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;
- VII - Altura em relação ao passeio;
- VIII - Disposições em relação à fachada ou terreno;
- IX - Comprimento da fachada do estabelecimento;
- X - Tipo de suporte sobre o qual será assentado.

Parágrafo Único - A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como “outdoor”, painel eletrônico ou similar.

ARTIGO 68)- As transferências de qualquer “outdoor”, placas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

ARTIGO 69)- Fica instituído o Cadastro de Publicidade, na Secretaria Municipal de Planejamento, para registro e controle dos mesmos, os responsáveis pela publicidade encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, uma relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensão.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela publicidade encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de Janeiro de cada ano, uma relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

ARTIGO 70)- Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

ARTIGO 71)- Para expedição do Alvará de Publicidade, observar-se-á as seguintes normas gerais:

I - No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

II - Qualquer inscrição direta, nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

III - No caso de anúncio em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

IV - Letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de balanço e deverão deixar uma altura livre de 3,00 (três metros), observada a distância mínima de 1,0 (um metro) do meio fio;

V - Letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00 (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20,00cm (vinte centímetros);

VI - No caso do inciso anterior, os anúncios deverão conter, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número do Alvará afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros:

- a) Altura máxima de 6,00m (seis metros) acima do nível do solo;

- b) Afastamento de 0,50m (meio metro) entre painéis num mesmo terreno;
- c) Recuo lateral de 1,50m (um metro e meio) das divisas do terreno;
- d) Recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- e) Em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo.

ARTIGO 72)- A instalação de “outdoor”, placas, painéis, não diretamente relacionados como local onde funciona a atividade, deverá:

I – Quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II – Preservar uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas e somente em terrenos particulares.

ARTIGO 73)- Considerar-se-á publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou exposto ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

Parágrafo 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço ou telefone;

Parágrafo 2º - Consideram-se anúncios as indicações de referências de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

ARTIGO 74)- São considerados veículos de divulgação faixas, cartazes, panfletos, painéis, “outdoor”, letreiros luminosos que são afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

Parágrafo Único – considera-se “outdoor”, todo painel publicitário fixo e constituído com material rígido, destinado a colagem de folha de papéis que após montadas constituem-se um cartaz.

SEÇÃO III

ARBORIZAÇÃO

ARTIGO 75) Fica proibido o corte e a poda indiscriminada de árvores no perímetro urbano da cidade de Jales, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a poda e manutenção evitando que as mesmas atinjam a rede elétrica.

Parágrafo 1º. É proibido danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e especificamente, do Código Florestal Brasileiro;

Parágrafo 2º. A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das Florestas e estimular a plantação de árvores.

Parágrafo 3º. Fica proibido o corte de árvores nativas, consideradas como patrimônio histórico de município, desde que não coloque em risco edificações e a população.

ARTIGO 76) Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 77) Fica proibido o plantio de árvores de grande porte embaixo da rede elétrica, deverá ser seguido o guia de arborização editada pela concessionária de energia elétrica.

Parágrafo Único: Entende-se por árvores de grande porte aquelas espécies que ao atingirem a idade adulta ultrapassem a altura de 6,00 (seis metros).

ARTIGO 78) O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível, obedecendo os seguintes critérios;

- I- árvores que ameaçam construções
- II- árvores condenadas, em local onde serão abertas vias de acesso
- III- árvores plantadas em local onde serão abertas vias de acesso
- IV- árvores que prejudicam a rede de energia elétrica ou que as raízes prejudiquem a rede de esgoto
- V- árvores que estejam impedindo o acesso a garagem de residências ou firmas comerciais
- VI- árvores que prejudiquem a passagem de pedestres nos logradouros públicos.

ARTIGO 79) Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

SEÇÃO IV

DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

ARTIGO 80) O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou rural são obrigados a mantê-los limpos, livres de águas estagnadas de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Parágrafo único: O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I - Absorção no subsolo do terreno
- II - Canalização das águas para curso de águas, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem
- III- Aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

ARTIGO 81) Todo terreno situado em zona urbana, que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas deverá ser:

- I – beneficiado por passeio pavimentado;
- II – fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

Parágrafo 1º. Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo;

Parágrafo 2º. Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo;

Parágrafo 3º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros ou cercas de passeios que;

- I – tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II – apresentem danos que inviabilizem a vedação do terreno.

Parágrafo 4º. A fim de conservar os padrões arquitetônicos, os passeios localizados no perímetro central da cidade, deverão ser obrigatoriamente executados com pedras tipo “ petit pavê”, brancas e pretas com desenhos tipo Copacabana, ou outro similar, com prévia consulta da Secretaria de Planejamento.

I – os passeios nos bairros e vilas poderão ser executados com outros materiais e padrões, desde que sejam previamente aprovados pela Secretaria de Planejamento e não seja empregado material escorregadio;

II – em nenhum caso o passeio deverá ter uma inclinação maior do que 4% (quatro por cento), não sendo permitido escadas ou ondulações acentuadas.

ARTIGO 82) O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível em relação a logradouros públicos e a gleba ou lote lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas;

Parágrafo 1º. Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos em desnível;

I – a construção de muro e arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II – quando se tratar de aterros, a execução de muros de arrimo adequado e vedado em todo o perímetro dos terrenos vizinhos;

III- quando se tratar de aterros, a execução de muro de contenção ou de arrimo, junto aos terrenos vizinhos até a altura mínima onde o terreno for cortado;

I – a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

Parágrafo 2º - as exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou qualquer obra de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

ARTIGO 83) São responsáveis pela construção, conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas;

I- o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno;

II- o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III- o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouro;

Parágrafo 1º. O município poderá executar as obras ou os serviços a que esta obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas, o custo correspondente;

Parágrafo 2º. A critério do prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação poderá ser parcelado.

SEÇÃO V

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 84) os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único – as desordens, algazaras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

ARTIGO 85) e expressamente proibido perturbar o sossego publico com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como;

- I – os motores de explosão, desprovidos de silenciadores;
- II- os de buzinas, campainhas, ou quaisquer outros tipos de aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto-falantes, sem previa autorização da prefeitura;
- IV- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V- os produzidos por armas de fogo;
- VI- os de apito ou silvos de sireias de fabricas, ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII- os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

Parágrafo único – excetuam-se das proibições deste artigo;

I - as sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulâncias e policia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

ARTIGO 86) e proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, na proximidade de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

ARTIGO 87) as praças e áreas de lazer deverão abrir os parques infantis a partir das 8 horas e fechar no máximo as 2 horas.

ARTIGO 88) não poderão se realizar festas, eventos e comemorações, nem mesmo instalar campo de malha, futebol e outros esportes em, logradouros públicos ou terrenos sem previa licença da prefeitura.

SEÇÃO VI

DO EMPILHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

ARTIGO 89) nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias publicas, poderá dispensar o tapume provisório que devera ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio, sendo o mínimo reservado a passagem de pedestres de 1 metro de largura, conforme determina o Código de Obras.

Parágrafo 1º - dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 metros, pintura ou pequenos reparos.

ARTIGO 90) os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

Parágrafo 1º - apresentarem perfeita condição de segurança;

Parágrafo 2º - terem a largura do passeio, ate o máximo de 2 metros;

Parágrafo 3º - não causarem danos as arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo único - o andaime devere ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

ARTIGO 91) as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 92) As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II - apresentem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o transito publico;
- IV - serem de fácil remoção.

ARTIGO 93) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único: dependerá ainda de aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

ARTIGO 94) No centro da cidade deverá ser conservado o piso de pedra portuguesa (petit pavê), a qual não poderá receber pintura ou outro tratamento que esconda seu mosaico e modifique a cor original das pedras.

SEÇÃO VII

AS EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Artigo 95) Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a mantê-lo limpo, sem mato ou lixo, para que não provoque o aparecimento de insetos ou bichos nocivos que perturbem os moradores vizinhos.

ARTIGO 96) Verificado pelos fiscais da prefeitura a existência de mato ou deposito de lixo nos terrenos será feita a intimação ao proprietário, marcando-se prazo de 20(vinte) dias para se proceder a limpeza do mesmo.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 97) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – o requerimento deverá especificar com clareza:

1º. O ramo do comércio ou da indústria

2º. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 98) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 28 deste código.

ARTIGO 99) A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 100) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

ARTIGO 101) Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 102) A licença de localização poderá ser cassada:

1º. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

2º. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

3º se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, provados aos motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo primeiro – cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo segundo – poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 103) Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I – tabuleiros e congêneres;

II – bancos, barracas desmontáveis

III – veículos, motorizados ou não, tais como; carrinho de mão, carroças de tração animal, caminhões e “trailers” ou reboques.

ARTIGO 104) O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isento de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

ARTIGO 105) O comércio ambulante poderá ser;

- I – localizado – quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce a atividade de forma contínua;
- II – Itinerante – quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
- III – Móvel – quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

ARTIGO 106) Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

1º. O número de inscrição;

2º. Residência do comerciante ou responsável;

3º. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 107) É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Artigo 108) é proibido o comércio ambulante de;

I – Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II – Óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receita;

III – Agrotóxicos, venenos e produtos que produzem dependência física;

IV – Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – Armas e munição de qualquer espécie;

VI – Animais silvestres.

ARTIGO 109) É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 110) Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

ARTIGO 111) É proibido a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

ARTIGO 112) As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos em horários e locais predeterminados.

ARTIGO 113) Poderão ser comercializados em feiras livres;

I - gêneros alimentícios;

II – produtos para limpeza doméstica;

III – flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV – confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único – é atribuída à Secretaria Municipal de Planejamento competência para proibir a comercialização de produto que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 114) O comércio de animais vivos, como porcos, gado bovino, eqüino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, mediante autorização específica.

ARTIGO 115) Bancos, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 116) É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 117) É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupam o leito de vias de circulação:

I - na zona central, na zona predominantemente residencial principalmente nos setores comerciais de grande movimento;

II - nos seguintes logradouros, Rua Professor Rubião Meira, Nova York, Ruas das Palmeiras, nas ruas do centro onde haja comércio, nas avenidas em geral;

III - em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, prontos socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

CAPITULO IV
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 118) Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no município, abrirão entre 6 e 09 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo 1º - A pedido do interessado, a prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II- manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III - prestem serviços essenciais tais como transportes e comunicações, pronto socorro, médico ou dentário e segurança;

IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V - visem atender turismo de fim de semana.

Parágrafo 2º. O executivo municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incomodo á vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

ARTIGO 119) As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º. Para atendimento em feriados ou horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ARTIGO 120) As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ARTIGO 121) As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercearia são obrigados a submeter anualmente a exame verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa;

Parágrafo 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela prefeitura.

ARTIGO 122) Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único – serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 123) Para efeito de fiscalização, a prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 124) Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE REUNIÃO

ARTIGO 125) Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença previa da prefeitura.

ARTIGO 126) Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observados as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela Legislação Estadual pertinente:

I as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público, em caso de emergência;

II – Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III – acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V – deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI – os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 127) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo único- Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 128) É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais; elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculo, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

Parágrafo 1º - nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público;

Parágrafo 2º - serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Artigo 129) A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para férias, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela prefeitura.

Parágrafo 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses;

Parágrafo 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

Parágrafo 3º - a autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Artigo 130) Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

ARTIGO 131) Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

ARTIGO 132) Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entradas;

Parágrafo 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 133) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 134) Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ARTIGO 135) A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

Parágrafo 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

Parágrafo 2º - ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

Parágrafo 3º - a seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los às novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

Parágrafo 4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

ARTIGO 136) Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um deposito de no máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - o deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com o tal serviço.

ARTIGO 137) na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

ARTIGO 138) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo único - excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 139) As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Artigo 140) As igrejas, templos ou casas de cultos ou locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 141) As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPITULO V DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 142) São considerados inflamáveis

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo

III - os éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

ARTIGO 143) consideram-se explosivos

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- a pólvora, as espoletas e os estopins;
- IV – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V – os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 144) è absolutamente proibido

- I fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
 - II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
 - III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- Parágrafo 1º - aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, (de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias);

Parágrafo 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas, Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido depósito de maior quantidade de explosivo.

ARTIGO 145) Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

Parágrafo 1º os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidades e disposição convenientes;

Parágrafo 2º - Os depósitos de botijões de gás liquefeito de petróleo deverão obedecer as normas específicas contidas no Código de Obras e sua localização será estabelecida pelo Plano Diretor;

Parágrafo 3º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 146) Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas;

Parágrafo 1º - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis;

Parágrafo 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 147) É expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II- soltar balões em toda extensão do município;
- III - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura;
- IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

Parágrafo 1º a proibição de que tratam os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo publico ou festividades religiosas de caráter tradicional;

Parágrafo 2º os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela prefeitura que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

ARTIGO 148) A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e deposito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da prefeitura.

Parágrafo 1º - a prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança publica;

Parágrafo 2º - a prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar do interesse da segurança.

ARTIGO 149) esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Jales-SP, 18 de outubro de 1985

HILÁRIO PUPIM

Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e Publicada

Dr. Francisco Melfi

Secretário de Administração

INDICE

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....ARTIGO 1º

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....ARTIGO 1º E 2º

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....ARTIGO 3º A 13

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....ARTIGO 14 A 19

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....ARTIGO 20 A 21

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA, POLICIA DE COSTUME E ORDEM PUBLICA E
FUNCIONAMENTO DO COMERCIO INDUSTRIA.....ARTIGO 22

CAPITULO I

DA HIGIENE PUBLICA.....ARTIUGO 22 A 23

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....ARTIGO 24

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM.....ARTIGO 24 A 31

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE TRANSITO.....ARTIGO 32 A 39

SEÇÃO IV

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS.....ARTIGO 40 A 48

CAPITULO II

DA POLICIA DE COSTUME E OREDEM PUBLICA.....ARTUIGO 49

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....ARTIGO 49 A 59

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS.....ARTIGO 60 A 74

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO.....ARTIGO 75 A
79

SEÇÃO IV

DOS TERRENOS DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS.....ARTIGO 80 A 83

SEÇÃO V

DA ORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO.....ARTIGO 84 A 88

SEÇÃO VI

DO EMPALHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS.....ARTIGO 89 A 94

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DE ISENTOS NOCIVOS.....ARTIGO 95 A
96

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS....ARTIGO 97

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO.....ARTIGO 97 A 102

SEÇÃO II
DO COMERCIO AMBULANTE.....ARTIGO 103
A 117

CAPITULO IV
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.....ARTIGO 118

SEÇÃO I
DO FUCNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....ARTIGO 118 A
119

SEÇÃO II
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.....ARTIGO 120
A 124

SEÇÃO III
DOS LOCAIS DE REUNIÃO.....ARTIGO
125 A 141

CAPITULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....ARTIGO 142
A 148